

ESTADO DO PARÁ
Assembléia Legislativa
RECEBIDO PELA MESA DIRETORA
Em, 05 / 02 / 2020
Assessor da Mesa



ESTADO DO PARÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DA DEPUTADA ESTADUAL DILVANDA FARO - PT

ESTADO DO PARÁ
Assembléia Legislativa
Recebimento de PROJETO
1. À SRC, para registrar e autuar;
2. À SAM, para publicar no aviso;
3. Às Comissões de: CCS, CFTO,
CONSUMIDOR e SAÚDE
Em, 05 / 02 / 2020
Ass. [Signature]

PROJETO DE LEI Nº 08/2020

Estabelece como obrigatória a rotulagem de produtos alimentícios manufaturados e bebidas industrializadas que contenham elementos com propensão de risco e potenciais danos à saúde da gestante e do bebê

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ

Faço saber que a Assembleia Legislativa estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica estabelecida em caráter obrigatório no âmbito do Estado do Pará a rotulagem de produtos alimentícios manufaturados e bebidas industrializadas que contenham elementos com propensão de risco e suscetibilidade a ocorrência de danos à saúde da gestante e do bebê.

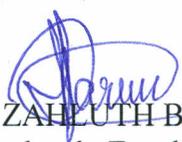
Parágrafo Único. As campanhas publicitárias empresariais e os materiais de propaganda divulgados nos meios de comunicação de massa devem informar com clareza ao consumidor acerca dos riscos e danos contidos no *caput*.

Art. 2º As empresas terão o prazo de cento e oitenta dias para se adequarem às regras preconizadas no referido dispositivo legal;

Art. 3º O descumprimento aos termos desta lei constitui infração sanitária sujeita às penalidades legais previstas em lei, agravada em caso de prática reincidente.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado.

Palácio dos Despachos, de fevereiro de 2020.


HELDER ZAIDUTH BARBALHO
Governador do Estado do Pará



ESTADO DO PARÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DA DEPUTADA ESTADUAL DILVANDA FARO - PT

JUSTIFICATIVA

Estudos e recomendações da Organização Mundial de Saúde (OMS) e do Sistema Único de Saúde (SUS) classificam a alimentação adequada como um dos elementos fundamentais para assegurar a saúde da gestante e o desenvolvimento físico e neuropsicomotor da criança em condições satisfatórias. Com efeito, tal orientação se reveste da maior importância, porquanto há uma relação diretamente umbilical entre os hábitos alimentares da mãe conjugado com suas respectivas consequências e os da criança, mediante o fornecimento de nutrientes.

As trocas placentárias, entretanto, também são responsáveis pela transmissão de infecções ao embrião/feto, bem como pelos efeitos correlatos à quaisquer patologias às quais a gestante possa ser afetada. As consequências principais são a redução do volume de sangue uterino, desnutrição e alterações genéticas que provocam malformações no feto/bebê. Os riscos relacionados à alimentação se intensificam devido à maior vulnerabilidade do sistema imunológico das gestantes e a sensibilidade à alguns tipos de alimento e substâncias, sendo os principais:

- Cafeína,
- Canela;
- Leite e derivados não pasteurizados
- Peixes crus, mariscos e crustáceos;
- Peixes pertencentes aos últimos níveis tróficos da cadeia alimentar como o robalo, atum, badejo e cação;
- Carnes cruas ou malpassadas;
- Bebidas alcoólicas;
- Ovos crus e alimentos onde estejam presentes (maioneses, mousses, macarrão carbonara);

O artigo 263 da Constituição Estadual preconiza que “*a saúde é dever do Estado e direito fundamental de todos, assegurada mediante políticas sociais, econômicas, educacionais e ambientais*”. Consequentemente, é papel do Poder Legislativo contribuir para assegurar a efetivação do referido dispositivo constitucional, propondo iniciativas estruturantes para beneficiar o povo paraense com uma saúde pública plena, universal e de qualidade, sobretudo, em termos de prevenção.

Neste sentido e em consonância com as linhas estratégicas defendidas por este mandato parlamentar, o presente projeto de lei objetiva inserir no ordenamento jurídico estadual dispositivos



04

ESTADO DO PARÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DA DEPUTADA ESTADUAL DILVANDA FARO - PT

que estabeleçam a rotulagem obrigatória de produtos e bebidas industrializadas que contenham elementos com propensão de risco e suscetibilidade a ocorrência de danos à saúde da gestante e do bebê; a devida informação a esse respeito nas campanhas publicitárias de tais produtos, além de prazos de adequação e penalidades.

A proposição se justifica na medida em que, a despeito das recomendações da OMC quanto à alimentação adequada da gestante e seu indissociável vínculo com a saúde futura do bebê, existe um vácuo jurídico-normativo na legislação estadual a respeito da rotulagem de produtos e bebidas potencialmente danosos a esse segmento populacional tão relevante para a própria substância do sentido de sociedade.

No afã de ampliar suas margens de rendimento e retorno, a indústria alimentícia tem ocultado na rotulagem dos produtos alimentícios manufaturados, embalados, processados e semiprocessados, assim como das bebidas, a informação ao consumidor no que refere a potencialidade de riscos e danos inerentes ao consumo e ingestão destes produtos quando feitos por mulheres grávidas, ademais dos efeitos no desenvolvimento físico e neuropsicomotor das crianças. Considerados universalmente como vilões da saúde, refrigerantes, *fast-food* e gorduras continuam sendo comercializados amplamente todos os dias, sem nenhuma informação que alerte as consumidoras gestantes acerca das afetações ao seu bem-estar e de seu futuro filho.

Conjugada com outras iniciativas voltadas à soberania alimentar e nutricional, mediante a valorização dos produtos da sociobiodiversidade e da agricultura familiar, a proposta aqui apresentada pode contribuir para desestimular o consumo de produtos danosos à gestante e ao bebê, mediante a informação registrada com clareza em tais alimentos e bebidas, visando prevenir a ocorrência de patologias que interfiram no pleno desenvolvimento das crianças.

Plenário Newton Miranda, de fevereiro de 2020.

Deputada Estadual Dilvanda Faro – PT
3ª Secretária da Mesa Diretora